

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	56
COORDENADORIA DE SESSÕES	66
ATOS DO PRESIDENTE	67
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	67

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 469/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3301/2020

PROCOLO: 2030288

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS

JURISDICONADO: RICCIERI DORETO SCHIAVE

INTERESSADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N. 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

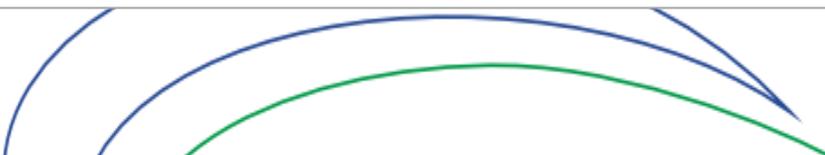
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LCE N.160/2012. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. CONTAS IRREGULARES. FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS. AUSÊNCIA DAS ATAS E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA. VALOR ÍNFIMO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. RECOMENDAÇÃO. MULTAS.

1. Quando do registro de valor na conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, é obrigatória a comprovação deste saldo através do envio de todos os extratos bancários em conjunto com as conciliações. A falta de comprovação da disponibilidade de caixa do fundo incide na infração de registro irregular das contas prevista no art. 42, VIII, da LCE n.160/2012.
2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.
3. A ausência das atas e do parecer do conselho municipal de saúde é insuficiente para ocasionar a reprovação das contas, conforme precedentes, sendo passível de ressalva, com a recomendação para apresentação, a fim de cumprir as determinações dos arts. 36, § 1º, e 41 da LC 141/2012, e a imposição de multa.
4. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *α*, 4, do RITCE/MS, pelo registro irregular, decorrente da falta de comprovação da disponibilidade de caixa, infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n.160/2012, punida com multa.
5. Expede-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam corrigidas e previnam a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Ricciéri Doreto Schiave**, Secretário Municipal de Saúde, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa de 70 (setenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ricciéri Doreto Schiave**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.9 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)





ACÓRDÃO - AC00 - 481/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3579/2020
PROTOCOLO: 2030875
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA
INTERESSADOS: 1. VAGNER DA SILVA COSTA; 2. DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LCE N.160/2012. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. CONTAS IRREGULARES. FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS. AUSÊNCIA DAS ATAS E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM AS DCASP. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. FALHA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. RECOMENDAÇÃO. MULTAS.

1. A divergência entre o saldo de caixa e equivalente de caixa apresentado no Balanço Financeiro e os demais documentos, sem comprovação, incide na infração de registro irregular das contas prevista no art. 42, VIII, da LCE n.160/2012.
2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.
3. A ausência do parecer do conselho municipal de saúde é insuficiente para ocasionar a reprovação das contas, conforme precedentes, sendo passível de ressalva, porém, atrai a imposição de multa, além da recomendação para apresentação do documento, a fim de cumprir as determinações dos arts. 36, § 1º, e 41 da LC 141/2012.
4. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *α*, 4, do RITCE/MS, pelo registro irregular, decorrente da falta de comprovação das disponibilidades de caixa, infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n.160/2012, punida com multa.
5. Expede-se a recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam corrigidas e previnam a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados** exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Berenice de Oliveira Machado Souza**, Secretária Municipal de Saúde, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Berenice de Oliveira Machado**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.4, 2.6 e 2.7 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

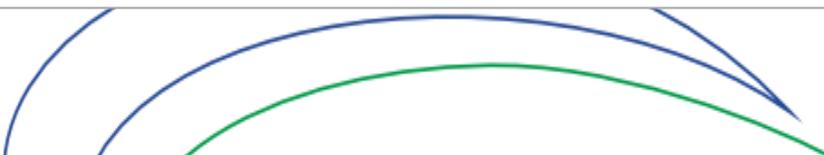
Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 30 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 520/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6440/2023/001
PROTOCOLO: 2343374
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
ADVOGADA: ISABELA FERNANDES DE ASSIS - OAB/MS N. 30.306
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. PENALIDADE NÃO ATRELADA À OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E À REGULARIDADE DO ATO. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela intempestividade da remessa de documentos decorre do descumprimento dos termos e prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias e não está atrelada à ocorrência ou não de dano ao erário ou à regularidade do ato.
2. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso da remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* está adequado, dentro do limite legal.
3. Desprovemento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Antônio de Pádua Thiago**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG – G.RC – 151/2024**, proferido nos autos do processo TC/6440/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 524/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6302/2018
PROCOLO: 1907254
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - OAB/MS N. 19.929
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSIS. PARCIAL TRANSPARÊNCIA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, com a emissão da recomendação cabível.
2. As remessas intempestivas, da prestação de contas e dos balancetes mensais via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na aplicação de multa ao responsável, na ressalva e também na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, ex-Prefeito Municipal, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme os itens 2.5 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas e dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **c)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto

aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 525/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11542/2020/001
PROTOCOLO: 2339397
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. TÉRMINO DO MANDATO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A responsabilidade pelo atraso na remessa de documentos é do gestor em exercício no vencimento do prazo. Logo, afasta-se a responsabilidade do gestor substituído pelo descumprimento dos prazos vencidos após o seu mandato.
2. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade do recorrente para responder pela remessa intempestiva dos documentos diante da verificação da responsabilidade do seu sucessor, que em exercício à época do termo final do prazo de encaminhamento.
3. Provimento do recurso ordinário. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade. Exclusão da multa aplicada ao recorrente. Retorno dos autos ao relator originário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Sergio Diozêbio Barbosa**, Ex-Prefeito de Amambai, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; dar **provimento** ao recurso para acolher a **preliminar de ilegitimidade** e tornar sem efeito o item II da Decisão Singular **DSG - G.RC - 2643/2024**, com a **exclusão da multa** aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS, proferida nos autos do Processo TC/11542/2020; determinar o **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 527/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7532/2018
PROTOCOLO: 1906153
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA; 2. FABRICIO BARCELOS DE QUEIROZ
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7.311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO. ACHADOS. PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA COM ACRÉSCIMO DEVIDO A ATRASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA ATIVA. FALHA NO CONTROLE DE DIÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A constatação de pagamentos de faturas de energia elétrica com acréscimo devido a atrasos e a ausência de demonstrativos da dívida ativa, sem justificativa documental, caracterizam irregularidades que ensejam a aplicação de multa ao responsável, além das recomendações pertinentes.
2. As falhas relativas ao controle das diárias pagas aos servidores municipais no caso são passíveis de recomendação ao

jurisdicionado para aperfeiçoar os mecanismos controladores, como a inclusão de dispositivo na regulamentação sobre a necessidade de comprovantes da efetiva participação nos eventos motivadores do deslocamento para outras cidades ou estados, como certificados de participação em seminários e congressos, folders e declarações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, aplicar **multa** no montante de **130 (cento e trinta) UFERMS**, ao Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, nos termos dos arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, distribuída da seguinte forma: **a)** 30 (trinta) UFERMS em razão das contas de energia pagas com acréscimo devido aos atrasos; **b)** 100 (cem) UFERMS por causa da ausência de demonstrativos da dívida ativa, conforme previsto nos arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item I, efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável, para: **a)** observar os prazos de vencimento das faturas de energia elétrica; **b)** providenciar a disponibilização dos Demonstrativos da Dívida Ativa; **c)** aperfeiçoar os mecanismos controladores, como a inclusão de dispositivo na regulamentação sobre a necessidade de comprovantes da efetiva participação nos eventos motivadores do deslocamento para outras cidades ou estados, como certificados de participação em seminários e congressos, folders e declarações; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 531/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7340/2018

PROTOCOLO: 1913836

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N. 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXERCÍCIO DE 2017. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO. RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR. INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PORTARIA STN 548/2015. ADEQUAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PATRIMÔNIO ATÉ 31/12/2020. NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO POR SERVIDOR EFETIVO E DE MELHORIA TÉCNICA NO PARECER DO CONTROLE INTERNO. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E QUADROS ANEXOS. QUADRO DO ATIVO/PASSIVO FINANCEIRO E PERMANENTE E QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO NO ANEXO 14. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ARQUIVO EM "XML" DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. PRESENÇA DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES NOS AUTOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *α*, 4, do RITCE/MS, com a emissão da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *α*, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **c)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **e)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **f)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 26 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 495/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11390/2023

PROTOCOLO: 2290329

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADOS: 1. ADEMAR DALBOSCO (Falecido); 2. ZENAÍDE ESPÍNDOLA FLORES

DENUNCIANTE: RODRIGO SCHMITZ

ADVOGADA: RENATA DOS SANTOS FERNANDES - OAB/SC 59.100

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE LEILÃO. OFENSA AO ART. 19 DO DECRETO N. 21.981/1932. ART. 31, § 1º, DA LEI N. 14.133/2021. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR. ANULAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ANULAÇÃO DO EMPENHO. NÃO IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É ilegal a contratação direta de pessoa jurídica para a prestação de serviços de leiloeiro, que devem ser prestados por pessoa física (art. 19 do Decreto n. 21.981/1932, com redação dada pela Lei n. 13.138/2015).
2. A nova Lei de Licitações prevê que a contratação de leiloeiro oficial só poderá ser realizada por credenciamento ou pregão (art. 31, § 1º, da Lei n. 14.133/2021), afastando a possibilidade de contratação através de dispensa de licitação.
3. Julga-se procedente a denúncia em razão da ilegalidade da dispensa de licitação e do contrato decorrente, por contratação direta de empresa especializada para a prestação do serviço de leiloeiro, em ofensa ao art. 19 do Decreto n. 21.981/32, com redação dada pela Lei n. 13.138/2015. Contudo, deixa-se de aplicar sanção, em virtude do cumprimento da liminar de anulação do procedimento e da inexistência de pagamento à empresa contratada.
4. Recomenda-se à secretaria de controle externo a avaliação da melhor solução para fiscalização dessas supostas irregularidades, possivelmente, com a inclusão no plano anual de fiscalização.
5. Procedência da denúncia. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a denúncia em razão da ilegalidade da Dispensa de Licitação n. 122/2023 e do Contrato n. 76/2023, por contratação direta de empresa especializada para a prestação do serviço de leiloeiro, em ofensa ao art. 19 do Decreto n. 21.981/32, com redação dada pela Lei n. 13.138/2015, sem imposição de sanção, em virtude do cumprimento da liminar de anulação do procedimento e de não ter ocorrido nenhum pagamento à empresa contratada; expedir **recomendação** à Secretaria de Controle Externo para avaliar a melhor solução para fiscalização dessas supostas irregularidades, possivelmente com inclusão no Plano Anual de Fiscalização; **retirar o sigilo** da denúncia em razão do julgamento; **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades responsáveis e os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2028, após o trânsito em julgado desta decisão.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 510/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11792/2023

PROTOCOLO: 2293728

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

DENUNCIANTE: R3GED GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – RODRIGO BRITO DE MORAES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. DECISÃO LIMINAR. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTERIOR, DO CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. CERTAME ANULADO. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA E NÃO REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO LIMINAR. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Aplica-se multa, nos termos do art. 44, I, e 45, I, da LOTCE/MS, ao prefeito municipal pelo descumprimento parcial da decisão liminar que determinou a anulação do certame, a realização de nova licitação e a remessa de documentos do procedimento anterior e da contratação, em razão do não envio desses e da não realização de novo certame.
2. É determinada, nos termos dos arts. 81-A, § 3º, 182 e 183 do RITCE/MS, à Unidade de Serviço Cartorial, a instauração de processo de apuração de infração administrativa, tendo em vista o descumprimento parcial da decisão liminar, quanto à determinação para realização de nova licitação para o objeto da licitação anulada, no prazo de 60 dias úteis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, aplicar **multa**, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LOTCE/MS, no valor equivalente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, ao Prefeito Municipal de Aral Moreira, Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, por descumprimento parcial da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 82/2024 quanto à determinação para enviar a esta Corte a documentação da contratação anterior referente ao mesmo objeto do Pregão Presencial n. 51/2024, com o mais recente Termo Aditivo e realização de nova licitação para o objeto da licitação anulada, no prazo de 60 dias úteis; **determinar**, nos termos dos arts. 81-A, § 3º, 182 e 183 do RITCE/MS, à Unidade de Serviço Cartorial para que seja instaurado processo de Apuração de Infração Administrativa, em razão do descumprimento parcial da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 82/2024, quanto à determinação para realização de nova licitação para o objeto da licitação anulada no prazo de 60 dias úteis, devendo ser translada cópias deste Acórdão, da decisão liminar (peça 40), das manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público (peças 51 e 52), do último Despacho (peça 53) e respectivo Termo de Ciência da Intimação (peça 56); conceder o **prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias** para que o responsável apontado no item I acima, cumpra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial e outras medidas; **quebrar o sigilo** do processo, em razão do julgamento; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 556/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11576/2023
PROTOCOLO: 2292048
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
DENUNCIANTE: INFRASUL EMPREENDIMENTOS – EPP
JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO GRANZOTTI BILLY DA SILVA – OAB/MS 24.448
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES DENUNCIADAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, no exercício do poder de autotutela (Súmula 473 do STF).
2. A correção pela Administração das impropriedades relatadas na denúncia, ocasionando a perda do objeto processual, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito e o seu arquivamento (arts. 4º, I, “f”, e 129, I, “b”, do RITCE-MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** da denúncia, com fundamento no art. 129, I, “b” c/c art. 4º, I, “f” do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98-2018); **intimar** o Sr. **Lucas Centenaro Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, para que tome ciência do conteúdo dessa decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/12; e determinar, nos termos regimentais, a **quebra do sigilo processual** anteriormente decretado (peça 44).

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 26 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

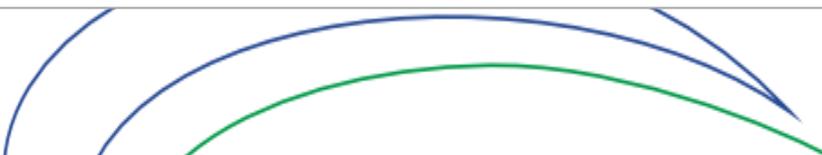
ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 30 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 95/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15117/2022
PROTOCOLO: 2204729
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: JEFFERSON DE SOUZA CORREA
INTERESSADOS: 1. ARRUDA MED LTDA; 2. GUEDES E RODRIGUES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; 3. LEONARDO NEGRAO GUIMARAES SERVICOS MEDICOS LTDA; 4. VIANA MED LTDA.
VALOR: R\$ 2.483.561,90
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO DA 5ª REPUBLICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da republicação do credenciamento, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização da 5ª Republicação do Credenciamento n. 01/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e determinar o **arquivamento** dos autos em razão da conclusão do julgamento isolado da republicação do credenciamento, considerando que os documentos referentes à segunda e terceira fase serão atuados de forma distinta, conforme cada uma das contratações, nos termos do art. 124, III, c/c art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 97/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9822/2023

PROTOCOLO: 2277434

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

INTERESSADO: 1- WESLEY DALQUA TEIXEIRA ASSISTENCIA MEDICA LTDA; 2-ARACELY FIORELLA GONZALEZ CASCO LTDA; 3- MAYARA MARQUES VILLALBA LTDA

VALOR: R\$ 402.988,25

RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação que deu origem ao edital de credenciamento, em razão do atendimento à legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2023 que deu origem ao Edital de Credenciamento n. 003/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Caracol, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS, e determinar o **arquivamento** dos autos em razão da conclusão do julgamento isolado da 1ª fase, nos termos do art. 124, II, c/c art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 100/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6988/2024

PROTOCOLO: 2350102

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: OGAI R GARCIA LEITE

INTERESSADO: CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES LTDA

VALOR: R\$ 894.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE 12 (DOZE) UNIDADES HABITACIONAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento à legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica n. 09/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Caracol, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e a **regularidade** da formalização do contrato administrativo n. 61/2024, celebrado entre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Caracol e a empresa Construmax Construções LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **retornar** os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de maio de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 105/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8719/2024

PROTOCOLO: 2391990

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

INTERESSADOS: 1. AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI; 2. CIRURGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; 3. COMPANY HOSPITALAR LTDA; 4. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO EIRELI; 5. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR EIRELI - ME; 6. FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALRES E ASSESSORIA LTDA; 7. GM COMERCIO HOSPITALAR LTDA; 8. IMPERIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 9. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 10. SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR EIRELI; 11. SS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 12. VILLA MED - COMERCIAL HOSPITALAR – ME; 13. VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

VALOR: R\$ 2.024.797,30

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES. REGULARIDADE

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório pregão presencial n. 59/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 108/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11465/2022

PROTOCOLO: 2192383

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO: FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: RODRIGO BORGES DE JESUS EIRELI

VALOR: R\$ 2.136.661,63

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS COM MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 12/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e a empresa Rodrigo Borges de Jesus EIRELI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); a **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 12/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e a empresa Rodrigo Borges de Jesus EIRELI, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 26 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3889/2025

PROCESSO TC/MS: TC/337/2025

PROTOCOLO: 2397203

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCESSO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 02/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada destinada a aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 1.896.836,82 (um milhão, oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos).

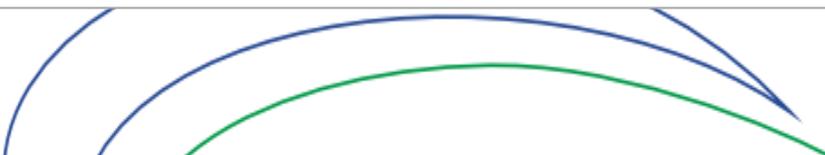
A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFSAÚDE - 3155/2025 (peça 5), manifestou-se pelo arquivamento do processo, uma vez que já houve a autuação do referido procedimento licitatório em processo distinto.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4788/2025 (peça 8), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 02/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, já foi autuado nos autos do processo TC/191/2025, no qual já houve a emissão da decisão singular DSG - G.ICN - 1760/2025.

À vista disso, com a finalidade de impedir uma segunda apreciação do referido procedimento licitatório e evitar a duplicidade de processos, reputo que o presente feito deve ser extinto e arquivado.





Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3790/2025

PROCESSO TC/MS: TC/390/2025

PROTOCOLO: 2397474

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA A ANÁLISE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento de Pregão Eletrônico n. 06/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de material médico hospitalar, no valor estimado de R\$ 2.125.337,97 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFSAÚDE - 2876/2025 (peça 38), manifestou-se que, para fins de exame do controle prévio, o processo perdeu o seu objeto, uma vez que não houve tempo hábil para que fosse procedida a análise prévia do certame em análise.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4571/2025 (peça 41), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

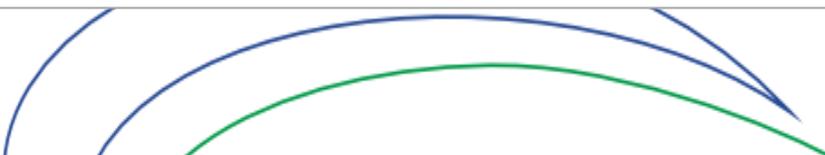
Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3877/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18/2025

PROTOCOLO: 2394508

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DE TODA REDE MUNICIPAL DE ENSINO COM MERENDA ESCOLAR. INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS. APENSAMENTO DOS AUTOS AO DO CONTROLE POSTERIOR.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento de Pregão Eletrônico n. 064/2024, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda de toda rede municipal de ensino com merenda escolar durante o ano letivo de 2025, no valor estimado de R\$ 5.255.026,70 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, vinte e seis reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 1705/2025 (peça 19), manifestou-se que o procedimento licitatório em análise apresentou inconsistências no planejamento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3274/2025 (peça 22), opinou pelo apensamento destes autos ao do Controle Posterior, atuado sob o n. TC/2165/2025.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o procedimento licitatório em sede de Controle Posterior já foi atuado neste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/2165/2025, conforme determinação de fls. 1598/1599.

À vista disso, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o apensamento destes autos ao do Controle Posterior, para que as irregularidades ora apuradas sejam reexaminadas em conjunto, com fito de evitar decisões conflitantes.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **APENSAMENTO** destes autos ao do Controle Posterior (TC/2165/2025), a fim de subsidiar o exame subsequente, nos termos do art. 4º, I, “b”, item 2, do RITCE/MS;

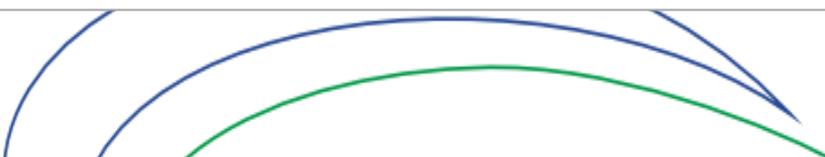
II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)





DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3920/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1822/2025

PROTOCOLO: 2783666

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO VIÁRIA. PROCESSO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 01/2025, realizado pelo Município de Antônio João/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, acessibilidade e sinalização viária, no valor estimado de 1.049.000,00 (um milhão e quarenta e nove mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise ANA - DFEAMA - 3365/2025 (peça 9), manifestou-se pelo arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse, assim como houve a limitação do escopo, diante da ausência de fontes, informações e documentos impediu concluir sobre a conformidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4868/2025 (peça 12), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a documentação pertinente ao Controle Prévio do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 01/2025, realizado pelo Município de Antônio João/MS, foi autuada anteriormente nos autos dos processos TC/1160/2025 e TC/1214/2025, nos quais, todavia, houve o cancelamento da remessa, com a emissão de decisão singular.

Por sua vez, verifica-se que os documentos relativos ao Controle Posterior do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 01/2025 foram autuados nos autos do processo TC/1831/2025.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno do TCE/MS, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

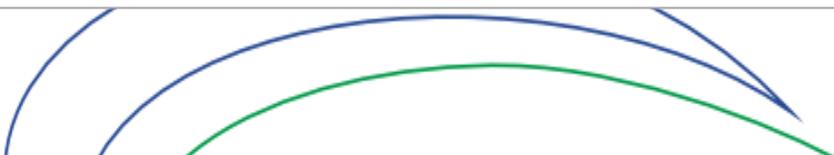
II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3537/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11205/2016/002

PROTOCOLO: 2128464

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ADESÃO AO REFIG. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ari Basso**, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-9825/2020 (f. 271/275) proferida no processo n. TC/11205/2016, que decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2016, formalizado entre o Município de Sidrolândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa M. S. Diagnóstica – Ltda e aplicou multa no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS aos responsáveis, sendo 40 (quarenta) UFERMS, pela infração acima descrita e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual.

Diante dos argumentos do recorrente, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou no seguinte sentido:

Antes de adentrar no mérito do recurso, verifica-se que em 23/03/2023 houve o pagamento das multas anteriormente cominadas nestes autos pelo recorrente (peça 62 dos autos principais).

O pagamento da multa por meio da adesão ao REFIG implica no reconhecimento do débito e consequente perda do interesse no julgamento do recurso.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 15929/2024 opinou pela extinção do presente recurso, com o consequente arquivamento, em razão da adesão ao Refic.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

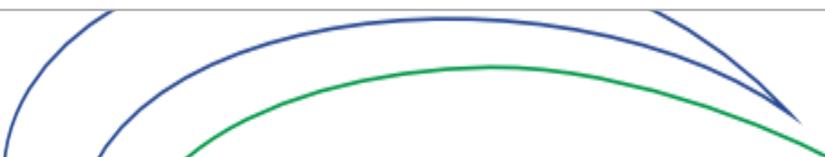
Ao analisar os autos principais, verificou-se que o recorrente aderiu ao REFIG, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 288-289) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, consequentemente, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (REFIG) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela extinção e consequente arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a Decisão

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3457/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19240/2014/001

PROCOLO: 1873648

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-MS. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame, o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, ex-Prefeito do município de Santa Rita do Pardo-MS à época, em face do Acórdão AC02 – 1890/2017, proferido no processo TC/MS 19240/2014, que, dentre outras determinações, julgou pela irregularidade na contratação de pessoal, aplicando multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente.

Constam nos autos originários, que o jurisdicionado ora recorrente, aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.60-63.

Insta ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Recursos e Revisões, que se manifestou na análise técnica, ANA – CRR – 1989/2025, fls. 18-21, peça 10, opinando pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e arquivamento do processo, visto que, o recorrente comprovou a quitação da multa aplicada, conforme a certidão de quitação juntada nos autos principais, às fls. 60-63, peça 30, com os benefícios de adesão ao REFIS.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou igualmente pela homologação da desistência do recurso, e por consequência a extinção e arquivamento deste Recurso Ordinário, em razão da perda do seu objeto.

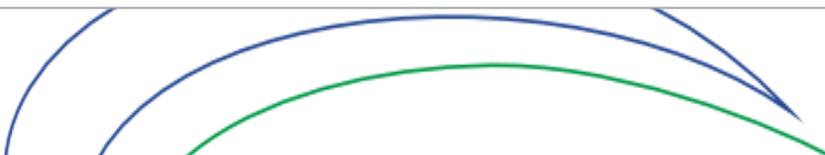
Em razão disso, deixo de examinar o mérito dos recursos interpostos, sendo o arquivamento dos autos a medida que se impõe, despendidas maiores considerações.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 4º, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, homologo a desistência do recurso ordinário interpostos pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, em desfavor do r. Acórdão AC02 - 1890/2017, proferida nos autos do processo originário TC/TC/19240/2014, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 5.913/2022, c/c artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.24, de 01 de Agosto de 2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 46/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1622/2025

PROTOCOLO: 2721836

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: LEOCIR PAULO MONTAGNA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204/2025, DOE/TCE/MS N. 4047 – EDIÇÃO EXTRA)

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, acerca de possíveis irregularidades durante a condução do procedimento licitatório - Concorrência Eletrônica n. 001/2025 (Processo Administrativo n. 39769/2025), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. Leocir Paulo Montagna, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a execução das obras de construção da Unidade de Saúde Básica de Saúde, localizada na Rua Beija Flor, esquina com Rua dos Rouxinóis, Bairro Jardim dos Pássaros II, em São Gabriel do Oeste-MS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, com recursos de repasse da Proposta n. 136596270001/24-003 do Ministério da Saúde (SISMOB), no valor estimado de R\$ 2.205.035,51 (dois milhões duzentos e cinco mil trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Alega a denunciante, em síntese, que a empresa declarada vencedora da Concorrência Eletrônica n. 001/2025, Dias Construtora e Empreendimentos Ltda., apresentou proposta inferior em apenas R\$ 0,01 (um centavo) em relação à proposta por ela ofertada, violando o item 10.8 do edital, que estabelecia o intervalo mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) entre lances intermediários.

No mérito, requer a anulação do ato do resultado do procedimento licitatório e a garantia das correções descritas.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Por meio da Análise ANA-DFEAMA-3196/2025, peça 15, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente concluiu pela procedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ªPRC-5122/2025, peça 18, nos seguintes termos:

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, OPINO no seguinte sentido:

a) pela decretação cautelar de **SUSPENSÃO** imediata da Concorrência Eletrônica n. 001/2025, no estágio em que se encontrar, ou, na hipótese de o Contrato decorrente já ter sido celebrado, a suspensão de quaisquer pagamentos relativos ao ajuste, até ulterior manifestação desta Corte, com fulcro no art. 149, § 1º, alínea b do RITCE/MS;

b) pela **INTIMAÇÃO** do Prefeito denunciado, do agente de contratação (Poliana de Oliveira Gomes) e do Superintendente de Compras e Licitações (Ronilson Freitas de Brandão) para apresentarem suas manifestações, conforme determina o art. 149, § 2º do RITCE/MS;

c) pela **INTIMAÇÃO** do denunciante para apresentar os documentos que comprovem sua legitimidade, nos termos exigidos pelo art. 126, § 1º do RITCE/MS. (grifo no original)

(...)

Foi localizado, no âmbito deste Tribunal, o Processo TC/258/2025, que trata do controle prévio do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 001/2025

DA DECISÃO

Em síntese, a empresa denunciante afirma que a empresa declarada vencedora da Concorrência Eletrônica n. 001/2025, Dias Construtora e Empreendimentos Ltda., apresentou proposta inferior em apenas R\$ 0,01 (um centavo) em relação à proposta por ela ofertada, violando o item 10.8 do edital, que estabelecia o intervalo mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) entre lances intermediários.

Verifica-se que a decisão administrativa, que rejeitou o recurso da denunciante, não justificou, adequadamente, o descumprimento da cláusula 10.8 do edital, o que fere, diretamente, o Princípio da Vinculação ao Edital, art. 5º da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e compromete a legalidade do certame licitatório.

O descumprimento das disposições editalícias pode acarretar a nulidade do procedimento licitatório ou a aplicação de sanções aos envolvidos.

Ademais o art. 57 da Lei n. 14.133/2021 indica a possibilidade de estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta. Outrossim, verifica-se a necessidade de emendar a inicial, com o ato de sua constituição e do documento comprobatório da habilitação do signatário para representá-la, conforme o disposto no art. 126, §1º, do RITC/MS.

A situação exposta e a documentação apresentada exigem a imediata atuação desta Corte de Contas, uma vez que há graves indícios de descumprimento de norma legal, podendo dificultar o controle externo, causar danos ao erário ou tornar difícil a sua reparação.

Além disso, deve-se levar em conta o volume de recursos envolvidos no procedimento licitatório, R\$ 2.205.035,51 (dois milhões duzentos e cinco mil trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), proveniente do repasse da Proposta n. 136596270001/24-003 do Ministério da Saúde (SISMOB).

Ante o exposto, observada a existência de elementos que indicam a necessidade de adoção de medida cautelar para suspender o referido procedimento licitatório, a fim de corrigir as irregularidades apontadas, quais sejam, inobservância dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da competitividade (art. 5º da Lei n. 14.133/2021), e com o objetivo de evitar o risco de dano ao erário público, entendo pela incidência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para **determinar a suspensão cautelar** do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 001/2025 (Processo Administrativo n. 39769/2025), promovida pelo Município de São Gabriel do Oeste, **bem como para abster-se de promover ou executar a contratação dele decorrente**, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 128, I do RITC/MS.

Intime-se o prefeito de São Gabriel do Oeste, Leocir Paulo Montagna, **para ciência da presente medida cautelar e comprovação**, nos autos, do seu cumprimento, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, I, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de aplicação de multa de 1.000 (mil) UFERMS.

Na sequência, intemem-se os senhores Leocir Paulo Montagna, prefeito de São Gabriel do Oeste; Ronilson Freitas de Brandão, superintendente de Compras e Licitações; e Poliana de Oliveira Gomes, agente de contratação, para, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos dos arts. 112, II, e 113, c/c o art. 210 do RITC/MS, e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se acerca do teor da denúncia (peça 2), da análise técnica (Análise ANA-DFEAMA-3196/2025 - peça 15) e do parecer ministerial (Parecer PAR-5ªPRC-5122/2025 - peça 18).

Intime-se, também, o representante legal da denunciante, para apresentar cópia do ato constitutivo da empresa e do documento comprobatório da habilitação do signatário para representá-la, consoante o disposto no art. 126, §1º, do RITC/MS. Por fim, proceda-se ao apensamento do Processo TC/258/2025 (Controle Prévio) aos presentes autos, com fulcro no art. 4º, I, "b", 2, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

CONS. SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**Conselheiro Jerson Domingos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3975/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/351/2021**PROTOCOLO:** 2085285**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**JURISDICIONADO:** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**INTERESSADA** LUCINEIDE DO SOCORRO FERREIRA LIMA BARBOSA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO ESPECIAL**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de Aposentadoria Voluntária – Tempo Especial**, à servidora **LUCINEIDE DO SOCORRO FERREIRA LIMA BARBOSA**, CPF 144.731.188-43, que ocupou o cargo de Técnico em Saúde Bucal, lotada na Prefeitura Municipal de Naviraí – MS.

Ao examinar os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 2267/2025** (pç. 32) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 3ª PRC - 4545/2025** (pç. 33), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **LUCINEIDE DO SOCORRO FERREIRA LIMA BARBOSA**, encontra amparo no art. 80 da Lei Municipal n. 1629, de 16 de maio de 2012, e no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0802033-37.2017.8.12.0029, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, conforme **Portaria n. 043/2020-Naviraíprev**, publicada em 11/01/2021, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2762 (fls. 49-50), republicada para correção do nome da servidora no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3741, em 19/12/2024.

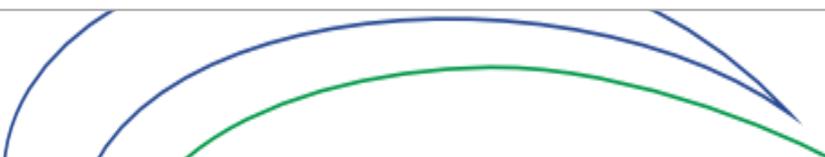
Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária - Tempo Especial** à servidora **LUCINEIDE DO SOCORRO FERREIRA LIMA BARBOSA**, CPF 144.731.188-43, que ocupou o cargo de Técnico em Saúde Bucal, lotada na Prefeitura Municipal Naviraí – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3980/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/3665/2020**PROTOCOLO:** 2031047**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL



JURISDICIONADO E/OU: MARIVALDO SILVA DE SOUZA
INTERESSADO (A) FRANCISCA DE FÁTIMA MARCELINO DE ANDRADE (CÔNJUGE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Francisca de Fátima Marcelino de Andrade** (cônjuge) - CPF 112.033.821-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Natanael Marcelino de Andrade, que detinha o cargo de Motorista, do quadro de servidores efetivos do Município de Fátima do Sul-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 19689/2024** (peça 17), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-4797/2025** (peça 18), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 2º, inciso I, da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c art. 38, inciso II, alínea “a” e art. 59, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 970/2005 c/c art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria IPREFSUL n. 006/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul n. 224, de 17/03/2020.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 19689/2024** (peça 17), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Francisca de Fátima Marcelino de Andrade (cônjuge)** - CPF 112.033.821-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Natanael Marcelino de Andrade, que detinha o cargo de Motorista, do quadro de servidores efetivos do Município de Fátima do Sul-MS, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

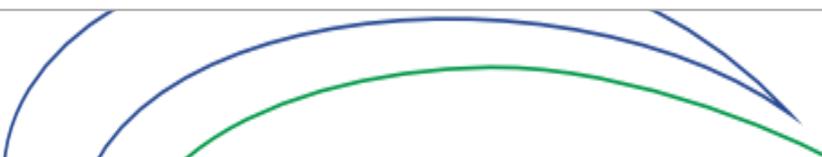
Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3981/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5443/2022
PROTOCOLO: 2168011
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS
JURISDICIONADO: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
INTERESSADA CLÁUDIA BENITES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de Aposentadoria Voluntária** à servidora **CLÁUDIA BENITES**, CPF 422.078.351-20, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS.



Ao examinar os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 2902/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, destacando ainda, a **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 3ª PRC - 4549/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **CLÁUDIA BENITES**, encontra amparo no art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 6º, e no art. 71 da Lei Municipal n. 993/2011, com o valor do benefício em conformidade com a totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, observado o art. 40, § 5º, da CF/88, com reajuste na forma do artigo 7º da EC/41, por força do art. 2º da EC/47 e do art. 71, § 1º, da Lei Municipal n. 993/2011, sendo publicada através da **PORTARIA n. 006/2022**, no Diário Oficial de Nova Andradina-MS n. 1.277, em 07/02/2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária** à servidora **CLÁUDIA BENITES**, CPF 422.078.351-20, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** à Sra. ADRIANA RODRIGUES PIMENTA, titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3989/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7781/2022

PROCOLO: 2179665

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

JURISDICIONADO: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

INTERESSADA MARIA IRENILDE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **MARIA IRENILDE DOS SANTOS**, CPF 305.838.291-04, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Sec. Mun. de Educação - Pref. Mun. De Nova Andradina – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 2926/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 3ª PRC - 4555/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à servidora **MARIA IRENILDE DOS SANTOS**, encontra amparo no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 48 da Lei Municipal n. 993/2011, com o valor do benefício calculado conforme art. 76 da Lei Municipal n. 993/2011, com reajuste na forma do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, conforme redação da EC n. 41/2003, sendo publicada através da **PORTARIA n. 021/2022**, no Diário Oficial de Nova Andradina-MS n. 1.331, em 02/05/2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **MARIA IRENILDE DOS SANTOS**, CPF 305.838.291-04, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Sec. Mun. de Educação - Pref. Mun. De Nova Andradina – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3941/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14635/2022

PROTOCOLO: 2203298

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JURANDIR DE LIMA COSTA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr(a). Jurandir de Lima Costa, CPF 163.629.771-49, ocupante do cargo de profissional de educação da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/Sec. Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL 2949/2025 (peça 14), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4641/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 993 DE 2011, da Emenda Constitucional, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 32, publicada no Diário Oficial do Município n. 1395, em 03/08/2022.

Cumpra registrar que na Análise (peça), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Jurandir de Lima Costa, CPF 163.629.771-49, ocupante do cargo de Profissional de Educação da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/Sec. Mun. de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

Com. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3985/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3227/2024

PROTOCOLO: 2321625

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU: BRUNA FERREIRA FIGUERO

INTERESSADO (A) ADÉLIA MORAIS (COMPANHEIRA)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Adélia Morais** (Companheira) - CPF 256.980.441-04, beneficiária do ex-servidor Sr. Leonardo de Souza, que detinha o cargo de Trabalhador Braçal, do quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 21689/2024** (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-4796/2025** (peça 17), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal, combinado com arts. 38, II, "a" e 68, I da Lei Municipal n. 1.433/2005, bem como em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos 0801945-83.2013.8.12.0014, a partir de 01/02/2024, em conformidade com a **Portaria PREVMAR** n. 009/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 3184, em 28/02/2024.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 21689/2024** (peça 16), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Adélia Morais (companheira)** - CPF 256.980.441-04, beneficiária do ex-servidor Sr. Leonardo de Souza, que detinha o cargo de Trabalhador Braçal, do quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju-MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3984/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7471/2024

PROTOCOLO: 2377344

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO (A) MARIA DE FATÍMA ESCULACHIO SALMASIO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Maria de Fátima Esculachio Salmasio- CPF 614.828.891-53, beneficiária do ex-servidor Sr. João Donizeti de Assis, que detinha o cargo de Gari, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Fátima do Sul-Ms.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 21747/2024** (peça 21, fls. 34-35), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 4801/2025** (peça 22, fls. 36-37), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro no art. 13, inciso 1, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, 81º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de maio de 2021.

Cumprе registrar que na **ANA - FTAC - 21747/2024** (peça 21, fls. 34-35), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Maria de Fátima Esculachio Salmasio - CPF 614.828.891-53, beneficiária do ex-servidor Sr. João Donizeti de Assis, que detinha o cargo de Gari, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Fátima do Sul -Ms, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3970/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4886/2019**PROTOCOLO:** 1976560**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO**JURISDICIONADO E/OU:** CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES**INTERESSADO (A)** JUCELMA SEIFERT DA SILVA MAIA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a **Sra. JUCELMA SEIFERT DA SILVA MAIA**, CPF 475104391-91, que ocupou o cargo de Professora, nível III, grau G, matrícula 290-1, lotada junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado-MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL – 3409/2025** (pç. 19) sugeriu o **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC – 4875/2025** (peça 31), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no Art. 6º da EC n. 41/2003 e § 5º do art. 40 da Constituição Federal e em consonância com o art. 45 e o § 11 do art. 39 da Lei Municipal n. 1068 de 20/10/2005.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL - 3409/2025** (peça 30), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a **Sra. JUCELMA SEIFERT DA SILVA MAIA**, CPF 475104391-91, que ocupou o cargo de Professora, nível III, grau G, matrícula 290-1, lotada junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado-MS.

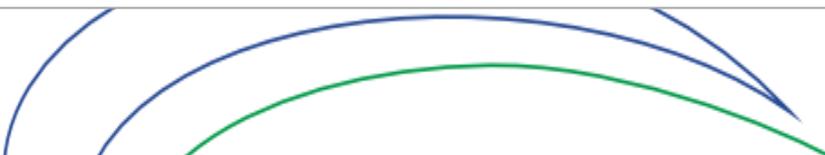
É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3167/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7850/2024**PROTOCOLO:** 2381969**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA**JURISDICIONADO E/OU:** LUDIMAR GODOY NOVAIS**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** LARISSA DOS SANTOS CAMARGO E OUTROS

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã e nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de auxiliar de serviços diversos.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Larissa dos Santos Camargo	05865861131	Auxiliar de Serviços Diversos	Decreto n. 7.632/2016	12/07/2017
Vanderleia Ventura Martins	02835982124	Auxiliar de Serviços Diversos	Decreto n. 7.632/2016	12/07/2017
Alessandra Espindola de Assis	00902649167	Auxiliar de Serviços Diversos	Decreto n. 7.632/2016	12/07/2017
Luciani Florenciano Moura	01363364189	Auxiliar de Serviços Diversos	Decreto n. 7.632/2016	12/07/2017
Dilma dos Santos	85579670125	Auxiliar de Serviços Diversos	Decreto n. 7.632/2016	12/07/2017
Kariane Goncalves	02481087194	Auxiliar de Serviços Diversos	Decreto n. 7.632/2016	12/07/2017
Elissandro Ribeiro Vasques	02352526116	Auxiliar de Serviços Diversos	Decreto n. 7.632/2016	12/07/2017
Marlene Verginio	74708414153	Auxiliar de Serviços Diversos	Decreto n. 7.632/2016	27/07/2017
Andre Luiz Soares dos Santos	00677231105	Auxiliar de Serviços Diversos	Decreto n. 7.632/2016	12/07/2017
Mirian Valdez dos Santos	07422966106	Auxiliar de Serviços Diversos	Decreto n. 7.632/2016	12/07/2017

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, concluiu na Análise ANA - DFAPP - 19885/2024 (peça 31) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas -MPC, emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC - 3737/2025** (peça 38), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância Resolução Normativa n. 98/2018.

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo no Município de Ponta Porã, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4005/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4687/2024**PROTOCOLO:** 2333585**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS**JURISDICIONADO E/OU:** BRUNA FERREIRA FIGUERO**INTERESSADO (A)** NADIR PEREIRA (COMPANHEIRA)**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Nadir Pereira** - CPF 308.741.651-72, beneficiária do ex-servidor Sr. Valmir Bagetti, que detinha o cargo de Mecânico, setor de manutenção, do quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 21792/2024** (peça 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-4798/2025** (peça 19), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento nos artigos 6º, I; 7º, III; 70, I; 71, I; e 78, I, VI, e V, “b”, 6, da Lei Complementar Municipal nº 169/2022, em conformidade com a **Portaria FUNPREVMAR nº 030/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju nº 3296, de 05 de junho de 2024.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 21792/2024** (peça 18), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

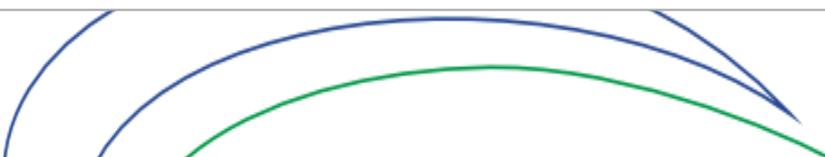
Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Nadir Pereira (companheira)** - CPF 308.741.651-72, beneficiária do ex-servidor Sr. Valmir Bagetti, que detinha o cargo de Mecânico, setor de manutenção, do quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4009/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5675/2024**PROTOCOLO:** 2340607**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA-MS**JURISDICIONADO E/OU:** JALMIR SANTOS SILVA**INTERESSADO (A)** EDMEIRE CAMARGO DA SILVA DANTAS (CÔNJUGE) - MARIA TEREZA CAMARGO DANTAS (FILHA) - MARIANA CAMARGO DANTAS (FILHA)**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. Edmeire Camargo da Silva Dantas (Cônjuge) - CPF 916.364.341-34, Maria Tereza Camargo Dantas (filha) – CPF 096.130.331-06, Mariana Camargo Dantas (filha) – CPF 096.129.891-09 beneficiárias do ex-servidor Sr. Edson Lopes Dantas, que detinha o cargo de Técnico em Contabilidade do quadro dos servidores efetivos do Município de Vicentina-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 21419/2024** (peça 24), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-4799/2025** (peça 25), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 52, inciso I, art. 8 e art. 54, da Lei Complementar Municipal nº 280/2007, a contar da data de 01 de abril de 2024, de acordo com a **Portaria VICENTINAPREV n. 004/2024**, de 24 de Junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.191, de 28/06/2024.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 21419/2024** (peça 24), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Edmeire Camargo da Silva Dantas (Cônjuge) - CPF 916.364.341-34, Maria Tereza Camargo Dantas (filha) CPF 096.130.331-06, Mariana Camargo Danas (filha) CPF – 096.129.891-09, beneficiárias do ex-servidor Sr. Edson Lopes Dantas, que detinha o cargo de Técnico em Contabilidade do quadro dos servidores efetivos do Município de Vicentina/MS, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3991/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7519/2024

PROCOLO: 2377839

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU: BRUNA FERREIRA FIGUERO

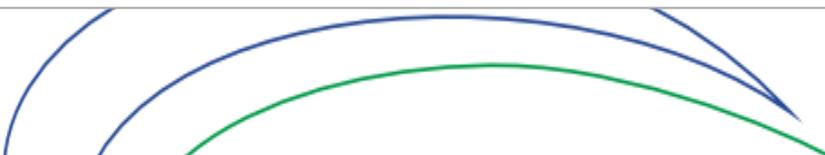
INTERESSADO (A) EUCLEBES BARBOSA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. EUCLEBES BARBOSA DA SILVA - CPF 095.699.289-72, beneficiário da ex-servidora Sra. GEORGINA VILHALBA CENTURION, aposentado no cargo de Merendeira da Prefeitura Municipal de Maracaju.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise ANA - FTAC - 21795/2024 (peça 18 fls. 59-60), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4802/2025 (peça 19 -fls 61-62), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no Lei Complementar Municipal nº 169 de 2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA - FTAC - 21795/2024 (peça 18 fls 59-60), a equipe de auditores destacou que: "(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. EUCLEBES BARBOSA DA SILVA - CPF 095.699.289-72, beneficiário da ex-servidora Sra. GEORGINA VILHALBA CENTURION, aposentado no cargo de Merendeira da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS.JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4006/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7520/2024

PROTOCOLO: 2377840

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU: BRUNA FERREIRA FIGUERO

INTERESSADO (A) EDIMA MARIA ROMERO CECCATO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Edima Maria Romero Ceccato - CPF 139.101.751-04, beneficiária do ex-servidor Sr. Darci Ceccato, aposentado no cargo de Técnico Agrícola, na Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na ANA - FTAC - 21796/2024 (peça 14, fls. 32-33), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 4803/2025** (peça 15, fls. 34-35), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 21796/2024** (peça 14, fls. 32-33), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Edima Maria Romero Ceccato - CPF 139.101.751-04, beneficiária do ex-servidor Sr. Darci Ceccato, aposentado no cargo de Técnico Agrícola, na Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4012/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7523/2024

PROTOCOLO: 2377864

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU: BRUNA FERREIRA FIGUERO

INTERESSADO (A) MARGARETE DE ALMEIDA MALUF (CÔNJUGE) - ILKA QUINTANA DE ALMEIDA MALUF (FILHA)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** às Sras. Margarete de Almeida Maluf (cônjuge) - CPF 308.740.681-34, e Ylka Quintana de Almeida Maluf (filha) – CPF – 016.313.971-76, beneficiárias do ex-servidor Sr. Diney da Rosa Maluf, que ocupava o cargo de Vigia, na Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 21797/2024** (peça 22, fls. 62-64), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 4880/2025** (peça 23, fls. 65-66), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c art. 70 da Lei Complementar nº. 108/2006.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 21797/2024** (peça 22, fls. 62-64), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sras. Margarete de Almeida Maluf (cônjuge) - CPF 308.740.681-34, e Ylka Quintana de Almeida Maluf (filha) – CPF – 016.313.971-76, beneficiárias do ex-servidor Sr. Diney da Rosa Maluf, que ocupava o cargo de Vigia na Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3993/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8308/2024

PROTOCOLO: 2387247

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADA MARIA ELENA DE MOURA SANCHES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Concessão de Pensão por Morte** à Sra. **MARIA ELENA DE MOURA SANCHES** (cônjuge), CPF 958.641.721-20, beneficiária do ex-servidor Sr. **APARECIDO SANCHES**, aposentado, que ocupou o cargo de Motorista na Sec. Mun. de Educação, Esportes Cultura e Turismo – Semectos, do município de Fátima do Sul – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 21749/2024** (pç. 19), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 4885/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 59, I, 60, I, 67, V, “b”, item 6 da Lei n. 970/2005, com redação da Lei n. 1.284/2020, c/c o art. 40, § 3º, da CF/88, com redação da EC n. 103/2019, a contar de 12 de setembro de 2024, em conformidade com a **Portaria IPREFSUL n. 021/2024**, publicada no Diário Oficial n. 1.149, de 16/10/2024.

Cumprе registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 21749/2024** (pç.19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria.” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte** à Sra. **MARIA ELENA DE MOURA SANCHES** (cônjuge), CPF 958.641.721-20, beneficiária do ex-servidor Sr. **APARECIDO SANCHES**, aposentado, que ocupou o cargo de Motorista na Sec. Mun. de Educação, Esportes Cultura e Turismo – Semectos, do município de Fátima do Sul – MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4023/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1985/2009/001

PROTOCOLO: 1935160

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, então Prefeito de Maracaju, contra o Acórdão n.º AC02 – 873/2018, proferido nos autos do Processo TC/1985/2009. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 6144/2019 (peça 03).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 130 (cento e trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 65 do Processo TC/15812/2013, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR - 19548/2024 (peça 06), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 2ª PRC - 3800/2025 (peça 07), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

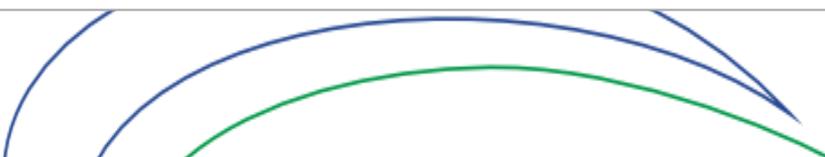
Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4024/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/9686/2014
PROTOCOLO: 1518180
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOCELITO KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contrato Administrativo, julgado através da Decisão Singular DSG - G.FEK - 6675/2021, que decidiu pela irregularidade da dispensa de licitação e da execução contratual, bem como a regularidade da formalização contratual e aplicou multa de 90 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. JOCELITO KRUG.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 26 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC - 4892/2025 (peça 32), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.FEK - 6675/2021 decidiu pela irregularidade da dispensa de licitação e da execução contratual, bem como a regularidade da formalização contratual e aplicou multa de 90 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3897/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4046/2024
PROTOCOLO: 2329445
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: VALDETE NERY LIRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à beneficiária Valdete Nery Lirio, na condição de cônjuge do servidor Valmir Silva Lirio, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg 117, de 8 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.453, em 9 de abril de 2024 (pç.15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 22 de dezembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da Lei Complementar 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3846/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4050/2024

PROTOCOLO: 2329450

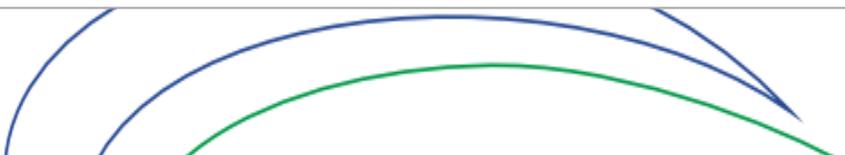
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ELIO MOREIRA DE SOUZA





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Elio Moreira de Souza, na condição de cônjuge da servidora Luzia Maria Nogueira de Souza, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 110, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.441, de 01 de abril de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

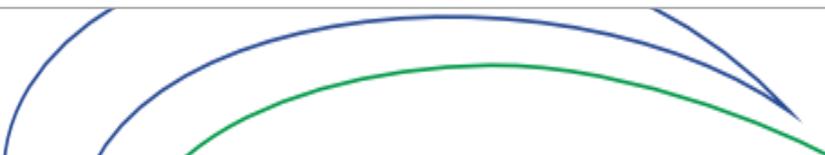
CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3878/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4051/2024

PROTOCOLO: 2329451

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE





JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ANTONIO GASPARINO DE CARVALHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Antônio Gasparino de Carvalho, na condição de cônjuge da servidora Delza de Souza Carvalho, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar 415, de 8 setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria IMPCG n. 111, de 4 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.448, de 5 de abril de 2024 (pç. 12).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

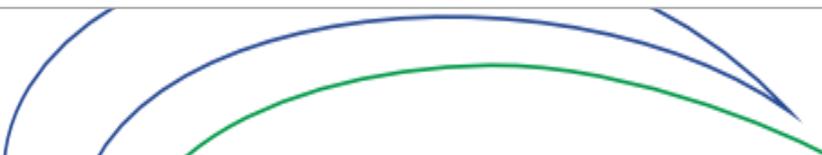
Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3945/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4052/2024





PROTOCOLO: 2329452

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ANDERSON ESTEVAM PEREZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Anderson Estevam Perez, na condição de cônjuge da servidora Claudia Louveira da Cruz Perez, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG n. 112, de 4 de abril de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) 7.448, de 5 de abril de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, art. 56, V, “c”, item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

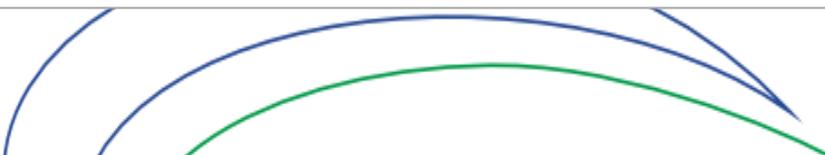
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3931/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4058/2024

PROTOCOLO: 2329460

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): ISABELLE DA CRUZ PEREZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, a beneficiária Isabelle da Cruz Perez, na condição de filha da servidora Claudia Louveira da Cruz, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG n. 113, de 04 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Diogrande n. 7.448 de 05 de abril de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3898/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4059/2024

PROTOCOLO: 2329461

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: DÉBORA AJALA DE JESUS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à beneficiária Débora Ajala de Jesus, na condição de filha do servidor Waldir Nogueira de Jesus, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 114, de 8 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.453, em 9 de abril 2024 (pç.15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º, 9º, inciso I, e art. 56, inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da Lei Complementar 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

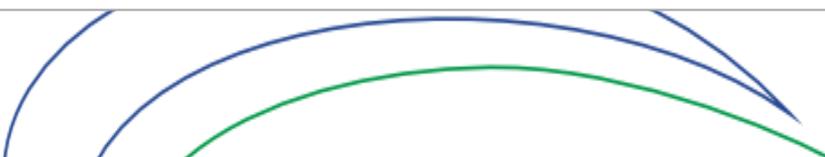
Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.





É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3849/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4064/2024

PROTOCOLO: 2329466

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: OLECIR DAS GRAÇAS DE CAMPOS E SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Olecir das Graças de Campos e Souza, na condição de cônjuge do servidor Eliezer de Castro e Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 118, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.462, de 15 de abril de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, V, “c”, item 6, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

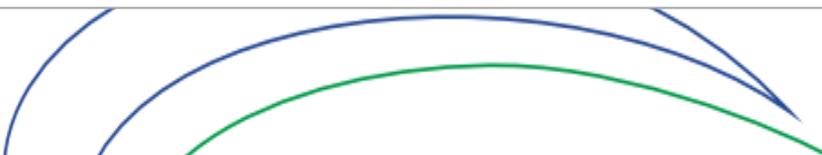
Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3905/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4570/2024

PROTOCOLO: 2332857

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARILZA KOUTCHIN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Marilza Koutchin, na condição de cônjuge do servidor Jorge Guillermo La Torre Heredia, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 16 de janeiro de 2024, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da Lei Complementar 415/2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria IMPCG n. 123, de 23 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.475, de 24 de abril de 2024 (pç. 15).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3899/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4571/2024

PROTOCOLO: 2332858

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: POLYANNA CARDOSO DE ALMEIDA DAS NEVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à beneficiária Polyanna Cardoso de Almeida das Neves, na condição de filha do servidor Dorival Cardoso das Neves, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 163, de 30 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.486, em 2 de maio de 2024 (pç.15), conforme indicado pela instrução.

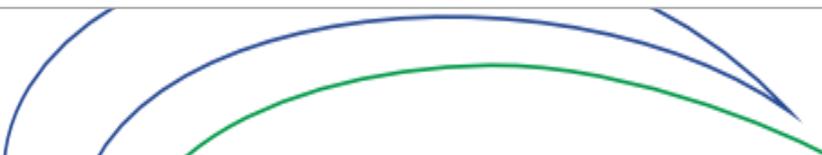
O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º, 9º, inciso I, e art. 56, inciso II, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 19 de novembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da Lei Complementar 415 de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3852/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4572/2024

PROCOLO: 2332859

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: VINICIUS HENRIQUE MARQUES SCHVANZ (filho)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Vinicius Henrique Marques Schvanz, na condição de filho da servidora Renata Tatiane Marques Silveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

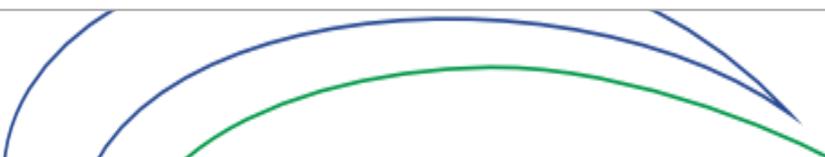
FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 164, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.486, de 02 de maio de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, II, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3928/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4576/2024

PROTOCOLO: 2332864

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): MOISÉS CANAVARRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Moisés Canavarro, na condição de cônjuge da servidora Cibele Regina Gonçalves Mendonça Canavarro, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG n. 124, de 23 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Diogrande n. 7.475, de 24 de abril de 2024 (pç. 15), com duração de 15 anos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, artigo 56, inciso V, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de outubro de 2023, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3855/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5628/2024

PROCOLO: 2340367

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: SARA OLIVEIRA CHAVES (filha)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Sara Oliveira Chaves, na condição de filha da servidora Laura Conceição Oliveira da Silva Chaves, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 236, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.556, de 01 de julho de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, II, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte temporária concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3880/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5636/2024

PROTOCOLO: 2340378

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: DENISE GOMES DE SOUZA XIMENES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

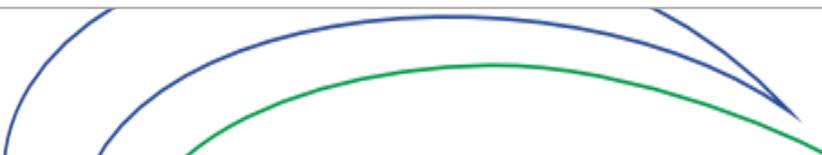
RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Denise Gomes de Souza Ximenes, na condição de cônjuge do servidor Ido dos Santos Ximenes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.





FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 231, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.556, de 01 de julho de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, V, “c”, item 4, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte temporária concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3856/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6491/2024

PROTOCOLO: 2346828

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

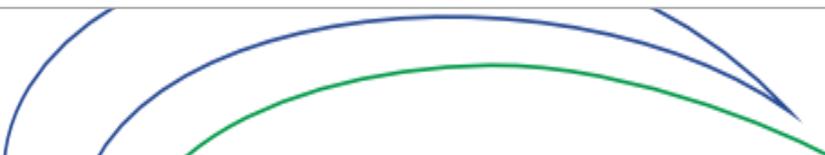
BENEFICIÁRIO (A): MARIA TEREZINHA DOS SANTOS MATTOZINHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria Terezinha dos Santos Mattozinho, na condição de cônjuge do servidor Joaquim de Oliveira Mattozinho, segurado falecido.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG n. 283, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Diogrande n. 7.596, de 01 de agosto de 2024 (pç. 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, artigo 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 13 de junho de 2024, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar 415 de 08 de setembro de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3887/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6644/2024

PROCOLO: 2347867

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: EDICARLOS MOREIRA GUISSO MARANI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Edicarlos Moreira Guisso Marani, na condição de cônjuge da servidora Keila Roberta Marani da Silva Guisso, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 275, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.596, de 01 de agosto de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, V, "c", item 5, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte temporária concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3948/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1115/2024

PROTOCOLO: 2303964

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: GABRIEL DE OLIVEIRA BUCHARA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), ao beneficiário Gabriel de Oliveira Buchara, na condição de filho da servidora Simone Augusto de Oliveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 384, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.336, em 2 de janeiro de 2024 (pç.12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º, 9º, inciso I, e art. 56, inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar, a partir de 8 de dezembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, § 3º, da Lei Complementar 415 de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3896/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1116/2024

PROTOCOLO: 2303966

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À EPÓCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: WILHERME DOS SANTOS VARGAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Wilherme dos Santos Vargas, na condição de cônjuge da servidora Déborah Oliveira Andrade, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 338, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - Diogrande nº 7.325, de 22 de dezembro de 2023 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, V, “c”, item 4, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

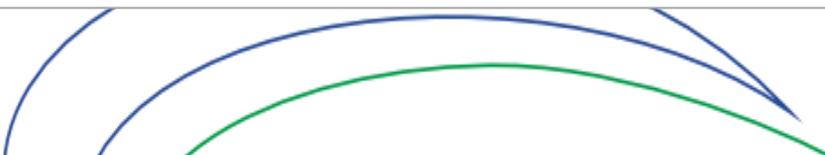
I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3851/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1120/2024

PROTOCOLO: 2303977

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARA REGINA NICOLETTI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à beneficiária Mara Regina Nicoletti, na condição de cônjuge do servidor Zico Pelho da Mata, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 336, de 21 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.325, em 22 de dezembro de 2023 (pç.12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 8 de novembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da Lei Complementar 415 de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3910/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1121/2024

PROTOCOLO: 2303978

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ISADORA OLIVEIRA VARGAS (filha)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Isadora Oliveira Vargas, na condição de filha da servidora Déborah Oliveira Andrade, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 337, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.325, de 22 de dezembro de 2023 (pç. 15), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, II, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

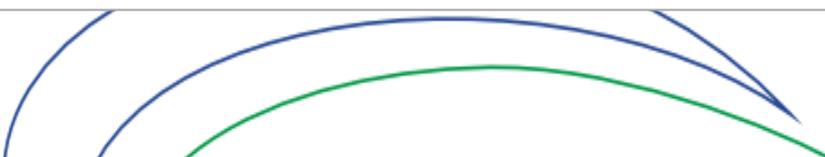
Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3925/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1122/2024

PROTOCOLO: 2303983

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA DAS DORES DA SILVA MENDONÇA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria das Dores da Silva Mendonça, na condição de cônjuge do servidor Leonardo Mendonça Pessoa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria IMPCG n. 327, de 6 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.303, de 7 de dezembro de 2024 (pç. 15).

O direito que a ampara é previsto pelo arts. 2º e 9º, inciso I, e 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 11 de junho de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, § 3º, da Lei Complementar 415/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS n. 161, de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 405/2025

PROCESSO TC/MS: TC/905/2025

PROTOCOLO: 2476753

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

ADVOGADA: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação** apresentado por **Carlos Humberto Pagliosa**, Prefeito de Caracol, manejado em face do Parecer Prévio PA00 - CORAC – 238/2024, proferido no TC/4891/2023 (fls. 962-972), contrário à aprovação das contas anuais de governo do referido município, referentes ao exercício financeiro de 2022.

O peticionante se insurge contra a deliberação em epígrafe, alegando, em síntese, a existência de erro de cálculo no Parecer naquilo que tange a apuração da disponibilidade de Caixa e Equivalente de Caixa, da geração líquida de Caixa, bem como de divergência relacionada à diferença entre o superávit financeiro apurado e o somatório dos saldos das fontes de recursos.

Ainda, aduz que as irregularidades apontadas devem ser tratadas como “meras inconsistências formais”, que não possuem o condão de desaprovarem as contas, ressaltando, ao final, que houve cumprimento dos limites constitucionais aplicáveis à Administração Pública, no exercício em referência.

Vislumbra-se, portanto, que o peticionante intenciona a reforma do Parecer Prévio PA00 - CORAC – 238/2024, pelas razões expostas em sua manifestação de fls. 2-33, acompanhada dos documentos de fls. 34-157.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que a medida idônea passível de interposição para reexame de Parecer Prévio é o Pedido de Reapreciação, e o seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 120 da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul -RITCEMS.

No presente caso, tem-se que o jurisdicionado tomou ciência do Parecer Prévio - PA00 - CORAC – 238/2024 em **03 de dezembro de 2024**, consoante termo de intimação de fls. 1.054 – TC/4891/2023.

A petição foi apresentada em **04 de março de 2025**, portanto dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - que se encerraria em **11 de março de 2025**, veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	contabilidade@pmcaracol.ms.gov.br, necopagiosacaracol@gmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
03/12/2024	03/12/2024	06/03/2025 11/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2388755	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta: 2476753
	04/03/2025 13:27:21	

No tocante ao seu **cabimento**, verifica-se que a previsão legal para o Pedido de Reapreciação de parecer prévio se encontra no §2º do art. 54 da Lei Complementar nº. 160/2012, e seu disciplinamento se encontra no já citado art. 120 do RITCEMS, que explicitamente estabelece tal medida como idônea para discussão de erros de cálculo no Parecer impugnado.

Sabe-se que, ainda que o Parecer Prévio seja exteriorizado por Acórdão lavrado pelo Tribunal Pleno desta Corte, não se trata de ato de julgamento, mas sim de uma peça opinativa, já que, quanto às contas de governo do Governador, o julgamento cabe à Assembleia Legislativa e, quanto às contas de governo de Prefeitos, o julgamento cabe às Câmaras de Vereadores, como determina a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, o Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão, nos termos do art. 186, I do RITCEMS, originário do Tribunal Pleno, mas que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC nº. 160/2012, art. 21, I), que é uma prerrogativa do respectivo Poder Legislativo. Não se tratando de ato decisório, portanto, não é impugnável pela via recursal, de modo que o Pedido de Reapreciação se trata, apenas, de um pedido de reexame da conclusão a que se chegou quando do lançamento do Parecer Prévio.

Reexame que, hoje, na *literalidade* do já citado art. 120, §1º, do RITCEMS, se limita à hipótese de erro de cálculo na confecção do Parecer.

Importante consignar que recentemente a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n. 120/2012) foi alterada pela Lei Complementar n. 345/2025 (**publicada em 25.04.2025** – DOEMS 11.813/2025). Dentre as diversas disposições afetadas, incluem-se a modificação do prazo e hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação, deixando de ser restrito à alegação de erro de cálculo, ampliando, portanto, os limites cognitivos do atual pedido de reapreciação.

Com isso, em 60 dias após a publicação da referida modificação legislativa estará eliminada a antiga controvérsia jurisprudencial existente nesta Colenda Corte de Contas que: **(i)** ora inadmite o processamento de Pedido de Reapreciação quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual **erro de cálculo** no Parecer Prévio (Acórdão AC00 1266/2024 - TC/573/2024; Acórdão AC00 808/2023 – TC/1192/2021); **(ii)** ora admite o processamento de Pedido de Reapreciação mesmo quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual erro de cálculo no Parecer Prévio, desde que aponte a existência de **obscuridade, omissão, erro material** ou **erro de fato** (Acórdão AC00 1174/2024 – TC/11203/2023); **(iii)** ora admite o processamento de Recurso Ordinário, sem limite de cognição, ou seja, com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 1457/2023 | TC/5548/2013/001; Acórdão AC00 788/2021 | TC/04479/2021); e que, por fim, depois de decorrido o trânsito em julgado, **(iv)** admitia Pedido de Revisão com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 527/2022 | TC10284/2020; Acórdão AC00 720/2023 | TC/11606/2018).

No caso, dado o teor das razões que acompanham o Pedido de Reapreciação apresentado, que aponta a existência de possíveis erros de cálculo no Parecer que, em tese, tem potencial de proporcionar o aprimoramento da conclusão inicial adotada por esta Corte de Contas, recomendável admitir seu processamento, sobretudo em prestígio ao novo regramento que norteará a admissão de tais expedientes, em vias de entrar em vigor.

Por todo o exposto, **admito o presente Pedido de Reapreciação**, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, bem como **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, impedida por ter sido relatora do Parecer Prévio – PA00 CORAC 238/2024; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique o peticionante da presente decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 482/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11237/2022/001

PROTOCOLO: 2784600

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/11237/2022 (fls. 295/304), **RICARDO CAMPOS AMETLLA**, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Corumbá/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/11.

Argumenta o recorrente que não teria sido o ordenador de despesas no caso em tela, mas sim o responsável apenas pelas fases licitatória e de fiscalização contratual.

Sustenta que a responsabilidade pela gestão financeira e orçamentária do contrato seria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Município, que seria a real contratante dos serviços, de modo que a sua responsabilização solidária, no presente caso, seria equivocada.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do seu Recurso Ordinário, “*para fins de que seja revista a decisão proferida por não restar demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo Recorrente que enseje medida corretiva ou sancionatória.*” (fls. 07).

Juntou documentos (fls. 12/98).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de abril de 2025**, sob o nº. 2784600, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **07 de março de 2025**, consoante certidão de fls. 317 dos autos TC/11237/2022. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/11237/2022
PROTOCOLO : 2191507
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **RICARDO CAMPOS AMETLLA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **Sétimo dia do mês de março de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 1360/2025**, proferida nos autos do Processo TC/11237/2022, nos termos do Art. 55, II, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria justamente em **16 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	ricardo.amella@corumba.ms.gov.br, amella50@gmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
25/02/2025	07/03/2025 (Ciência Automática)	16/05/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2511163	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta: 2784581
	28/04/2025 11:34:47	

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora petionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade no procedimento licitatório, fixou ao Recorrente multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item '2'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11894/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15253/2001

PROTOCOLO: 734760

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANIR TEODORO DE FREITAS

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.



Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 5 (fl. 271), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10142/2006 (peça 6, fl. 272), de responsabilidade do Sr. Vanir Teodoro de Freitas.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória**”;

Considerando que ainda não houve o necessário parecer do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Publique-se

Após a publicação, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 11954/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1267/2025

PROCOLO: 2779833

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 005/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, JARDIM GUAICURUS – PARTE 02 - NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

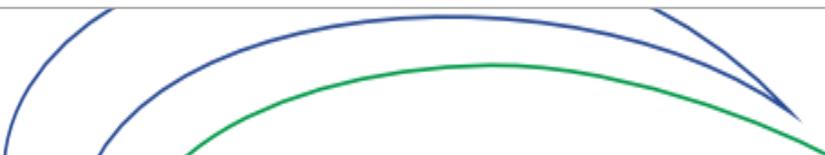
O Ministério Público após analisar os autos, opinou pelo arquivamento.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator





DESPACHO DSP - G.JD - 11962/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14563/1996

PROCOLO: 639603

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNO ALBERTO REICHARDT - CARLOS FURTADO FROES (FALECIDO)

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Ante a informação da Unidade de Serviço Cartorial constante às peças 18 e 21, certificando o cumprimento da Decisão Simples n. 01/0381/97 (peça 03) e Decisão Simples nº 00/0036/2003.

Decido pela **EXTINÇÃO do presente processo**, com fulcro nos art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Antes, porém, encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis; **feito isso, Arquite-se.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 11973/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1848/2025

PROCOLO: 2783879

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 22/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução da obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversos bairros no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

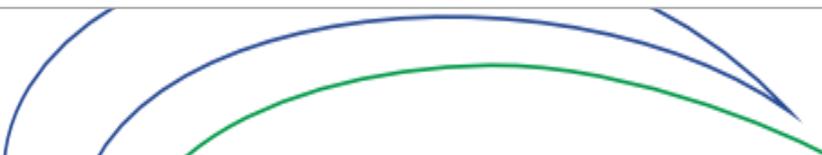
O Ministério Público após analisar os autos, opinou pelo arquivamento.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



DESPACHO DSP - G.JD - 11976/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2055/2025
PROTOCOLO: 2790155
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025, o certame visa à contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para construção de centro de parto normal peri-hospitlar (cpnp), em atendimento às necessidades do fundo municipal de saúde do município de corumbá/nms, através da liberação de recursos do programa de aceleração do crescimento (pac), proposta nº 05443.8510001/24-0083.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização e detectou que os recursos para a contratação serão do governo federal e considerando o art. 23 da Resolução Normativa 88/2018, que os documentos não deverão ser enviados à esta Corte de Contas.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 11991/2025

PROCESSO TC/MS: TC/291/2025
PROTOCOLO: 2396368
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se os presentes autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 – 311/2023 interposto pelo Sr. ROBERTO TAVARES ALMEIDA.

No ofício de encaminhamento o Sr. ROBERTO TAVARES ALMEIDA, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

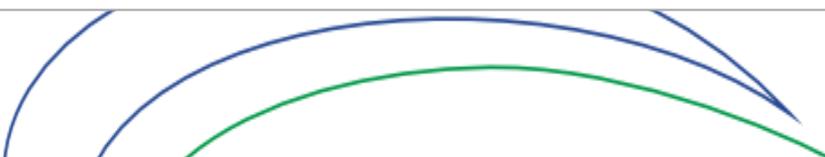
Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos a Coordenadoria de Atos Processuais para intimação dos interessados e da Diretoria de Controle Externo para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator





Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/8764/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 1714/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO E ROBERTO DJALMA BSRROS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, os Srs. **MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO E ROBERTO DJALMA BSRROS**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7004/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 1801 e 1802 /2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 11451/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1883/2025

PROTOCOLO: 2784630

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

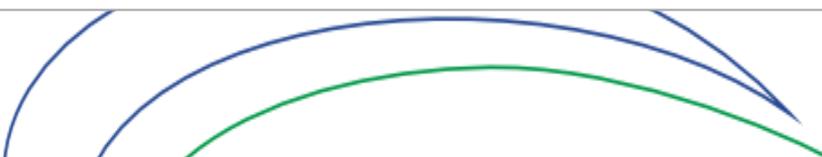
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 03/2024 – FESA/FUNSAU, promovido pela promovido pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, cujo objeto é a contratação de serviços e organização, catalogação, indexação, digitalização, gerenciamento e armazenamento físico de documentos administrativos e prontuários médicos.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.





Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 11267/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1685/2025

PROTOCOLO: 2782829

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 07/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, objetivando a contratação de serviço de tapa buraco com fornecimento de material asfáltico tipo CBUQ para o município de Aparecida do Taboado/MS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Ségundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 11456/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1799/2025

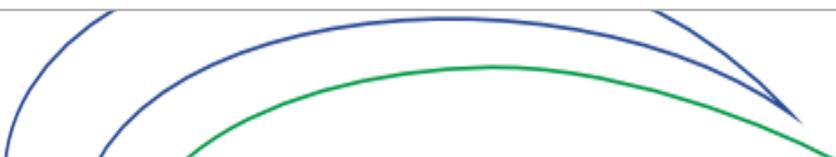
PROTOCOLO: 2783517

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 008/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa para execução de obra civil – construção de Centro de Educação Infantil “CEI PORTINARI” – Projeto Proinfância Tipo I, no município de Três Lagoas/MS.

A Divisão de fiscalização constatou, em consulta ao sistema e-TCE, que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/1820/2025, no qual já consta análise sobre eventuais irregularidades no certame, bem como constatou que a remessa do presente TC/1799/2025 foi cancelada via sistema e-Sfinge, sugerindo, assim, o arquivamento do presente, em razão da autuação em duplicidade.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 11374/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1820/2025

PROCOLO: 2783645

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – Concorrência n° 008/2025, promovido pela Prefeitura de Três Lagoas, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obra civil – construção de Centro de Educação Infantil “CEI PORTINARI”, Projeto Proinfância Tipo I.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isso não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise do Controle Posterior, conforme §2º do Art. 17 da Resolução n. 88/2018 e Art. 156 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

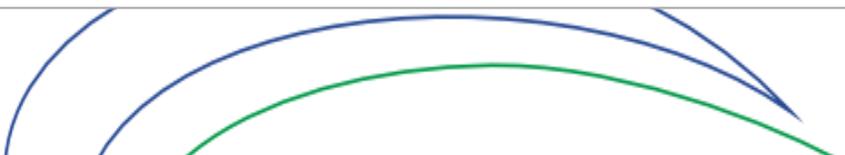
Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

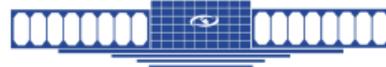
Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DESPACHO DSP - G.MCM - 11715/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1970/2025
PROTOCOLO: 2785283
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 21/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de materiais diversos, tais como aço CA, arruela, barra roscada, chapa, madeira serrada, porca e prego, para serem utilizados na manutenção de pontes de madeira localizadas na zona rural do ente municipal em apreço.

A Divisão de fiscalização constatou, em consulta ao sistema e-TCE, que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/1973/2025, no qual já consta análise sobre eventuais irregularidades no certame, sugerindo, assim, o arquivamento do presente, em razão da autuação em duplicidade.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

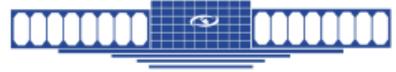
PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA ANUAL ESPECÍFICA DO TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL Nº 07 DE 29 DE MAIO DE 2025 ÀS 10:00 HORAS – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1228/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2024
PROTOCOLO: 2779789
ORGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (S): EDUARDO CORREA RIEDEL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00002774/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024
TC/00004568/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Coordenadoria de Sessões, 26 de maio de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0089/2024– TC-AD/0368/2025 AO CONTRATO Nº 011/2024.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MPS Informática LTDA.

OBJETO: Supressão de aproximadamente 7,57% do valor correspondente ao item 3, Cláusula Quinta do contrato.

PRAZO: Inalterada.

VALOR: R\$ 258.629,30 (Duzentos e cinquenta e oito mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt e Paulo Roberto Absy

DATA: 15/05/2025.

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório de Gestão Fiscal

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL - 1º QUADRIMESTRE/2025

RCF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LÍQUIDAS													
	Maio/2024	Jun/2024	Jul/2024	Ago/2024	Set/2024	Out/2024	Nov/2024	Dez/2024	Jan/2025	Fev/2025	Mar/2025	Abr/2025	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.636.554,88	26.086.754,78	23.085.508,16	24.460.450,64	20.379.429,28	27.368.325,28	23.631.836,87	48.938.101,96	24.387.643,49	23.640.872,33	23.925.332,88	24.493.164,02	312.033.974,57	
Pessoal Ativo	12.967.813,65	15.930.415,61	13.650.910,35	15.061.787,56	10.893.395,96	18.519.642,94	14.794.999,97	31.455.940,21	15.528.310,89	14.876.056,24	15.126.279,11	15.412.117,72	194.217.670,21	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.974.581,79	11.211.527,09	9.906.855,77	9.983.532,26	10.153.892,17	10.384.612,79	10.294.712,40	22.464.075,97	10.990.728,42	10.421.339,41	10.455.814,54	10.610.087,38	135.851.759,99	
Obrigações Patronais	3.993.231,86	4.718.888,52	3.744.054,58	5.078.255,30	739.503,79	8.135.030,15	4.500.287,57	8.991.864,24	4.537.582,47	4.454.716,83	4.670.464,57	4.802.030,34	58.365.910,22	
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.668.741,23	10.156.339,17	9.434.597,81	9.398.663,08	9.486.033,32	8.848.682,34	8.836.836,90	17.482.161,75	8.859.332,60	8.764.816,09	8.799.053,77	9.081.046,30	117.816.304,36	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	7.618.897,69	9.037.675,93	8.346.104,47	8.310.169,74	8.348.961,58	7.858.945,39	7.847.099,95	15.502.687,85	7.733.197,49	7.743.197,49	7.731.425,29	8.001.165,42	104.079.528,29	
Pensões	1.049.843,54	1.118.663,24	1.088.493,34	1.088.493,34	1.137.071,74	989.736,95	989.736,95	1.979.473,90	1.126.135,11	1.021.618,60	1.067.628,48	1.079.880,88	13.736.776,07	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	7.064.171,56	7.972.324,72	7.857.300,98	7.689.862,89	7.700.497,58	7.730.329,62	7.524.396,04	15.183.370,69	7.592.202,67	7.548.700,62	7.731.440,25	7.894.475,24	99.489.072,86	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.912,01	0,00	0,00	35.912,01	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.064.171,56	7.972.324,72	7.857.300,98	7.689.862,89	7.700.497,58	7.730.329,62	7.524.396,04	15.183.370,69	7.592.202,67	7.512.788,61	7.731.440,25	7.894.475,24	99.453.160,85	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.572.383,32	18.114.430,06	15.228.207,18	16.770.587,75	12.678.931,70	19.637.995,66	16.107.440,83	33.754.731,27	16.795.440,82	16.092.171,71	16.193.892,63	16.598.688,78	212.544.901,71	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													20.781.196.868,90	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)													97.147.985,69	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VII)													52.039.978,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)													20.632.008.905,21	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)													212.544.901,71	1,03
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													272.342.517,55	1,32
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													258.725.991,67	1,25
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													245.108.265,80	1,19
FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 20/05/2025.														

Campo Grande-MS, 26 de maio de 2025.

Daniele Santos da Silveira
Contadora CRC/MS 148820

Fadel Tajher Innes Junior
Diretor de Administração e Finanças

Priscilla Ocariz de Barros
Diretora da Controladoria

Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Presidente

